



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053717 - BA(2025/0360694-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
AGRAVADO : IEDA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ - BA027212
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA027619
CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA - BA027525
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO - BA066323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053717 - BA (2025/0360694-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
AGRAVADO : IEDA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ - BA027212
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA027619
CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA - BA027525
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO - BA066323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas disposições “a” e “c” do permissivo constitucional..

Ação: obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por IEDA CANDIDO DE SOUZA, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, na qual requer o custeio de

procedimento cirúrgico bucomaxilofacial, materiais correlatos e tratamentos-operatórios, com reembolso e indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) obrigar a requerida a custear uma intervenção cirúrgica indicada e os atos ulteriores necessários à reabilitação total; ii) condenar a exigência de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, nos termos do seguinte comentário:

APelação CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ROL DA ANS NÃO TAXATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CDC APLICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO E NÃO FORNECIDO.

1. Plano de autogestão: Apelante, a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de autogestão. Contudo, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 608, não faz sentido que o CDC se aplique às relações de consumo envolvendo planos de saúde, inclusive os de autogestão, quando apresenta os elementos da relação de consumo.

2. Direito à saúde e dignidade da pessoa humana: A negativa de cobertura do procedimento prescrito, essencial à saúde do autor, contrariamente ao direito fundamental à saúde, garantido pelos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, reforça a obrigação de fornecer cobertura quando o tratamento for necessário para a preservação da saúde e da vida (CF/88, art. 1.º, inc. III).

3. Rol de procedimentos da ANS: O papel da ANS é meramente exemplificativo e não impede a cobertura de tratamentos não previstos, desde que necessários e prescritos por médicos. A recusa de cobertura baseada na ausência de procedimento no rol configura prática abusiva, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC.

4. Danos morais: A negativa de cobertura para tratamento de natureza essencial, somada ao risco à integridade física do autor, transcende o mero aborrecimento e configura dano moral. A indenização de R\$ 10.000,00 apresentada em sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o sofrimento imposto à autora pela negativa injustificada.

5. Majoração dos honorários advocatícios: Em conformidade com o art. 85, § 11, do

CPC, exige-se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da notificação, considerando o desprovimento do recurso e o trabalho adicional realizado em sede recursal.

Recurso conhecido e não fornecido. Sentença de primeiro grau mantida integralmente. (e-STJ fls. 542-544)

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 10, I, II, e 12, VI, da Lei 9.656/98, 186, 187, 188, 421, parágrafo único, 421-A, II e III, e 927, do CC, e 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 927, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, defende a inaplicabilidade do CDC por se tratar de plano de saúde constituído na modalidade autogestão. Sustenta a necessidade do respeito à auditoria médica interna realizada que concluiu pela natureza experimental ou estética de alguns materiais, embora o procedimento principal tenha sido regularmente autorizado.

Aduz a não ocorrência de qualquer ato ilícito para a condenação em danos morais ao negar a cobertura de materiais em excesso, de caráter experimental ou meramente estéticos.

Insurge-se, ademais contra a determinação de reembolso integral de serviços prestados fora da rede credenciada, uma vez que não caracterizados os requisitos de urgência ou emergência, além da necessidade de se limitar o reembolso aos valores da tabela.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de

provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da validade da motivação da não autorização de cobertura de alguns materiais indicados para a cirurgia, em razão de sua caracterização como de natureza estética, em auditoria interna.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essa questão, tendo firmado sua conclusão a respeito da obrigatoriedade de cobertura a partir da análise da natureza do rol da ANS e a necessidade de cobertura de procedimentos fora no rol quando cumpridos os requisitos da Lei 14.454/2022, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Assim, verificada relevante omissão no exame do recurso, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que seja sanada a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.053.717 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0360694-5

Número de Origem:

03024371520148050137 3024371520148050137

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216

AGRAVADO : IEDA CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADOS : JANE CLÉZIA BATISTA DE SÁ - BA027212

EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA027619

CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA - BA027525

CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO - BA066323

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026